



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Possibilita que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada em abrigos de proteção animal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o §2º do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, (Código Penal) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 .....

.....  
.....  
§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, abrigos de proteção animal e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

A dimensão da luta pelo bem estar animal atingiu proporções estrondosas na atualidade. Inúmeras pautas ingressadas desde a segunda metade do século XX contribuíram para a eclosão de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal.

A Constituição Federal de 1988 afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Incumbe-se ao Poder Público, neste sentido, proteger a fauna (art. 225, §1º, VII).

Diante deste contexto, apresenta-se este Projeto de Lei. O objetivo é fazer com que os abrigos de proteção animal também estejam elencados no rol de locais em que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada. A medida alia esta importante ferramenta do Código Penal à proteção animal.

Neste sentido, requer-se aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**